



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.800 - SP (2014/0326048-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LILIAN CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIRCEU ANTÔNIO APARECIDO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : IVO MUSETTI RAMOS DE SOUZA
PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REMESSA DE PEDRA PARA O INTERIOR DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. FATO DE TERCEIRO. CASO FORTUITO.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que o arremesso de pedra por terceiro que fere passageiro no interior de composição ferroviária deve ser caracterizado como fortuito externo, por se tratar de fato não relacionado com os riscos inerentes à atividade explorada. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.800 - SP (2014/0326048-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por LILIAN CARVALHO DOS SANTOS contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, em que se discute sobre a responsabilidade civil da recorrida pelo evento danoso.

Reitera a agravante que ficou evidenciada a negativa de vigência aos artigos 17 e 21 do Decreto n. 2.681/1912 e a procedência do pedido de indenização dos danos sofridos por passageiro no interior de trem.

Requer a reconsideração da decisão, ou sua reforma pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.800 - SP (2014/0326048-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficou assim ementado (fl. 503 e-STJ):

RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte de passageiros - Responsabilidade objetiva - Arremesso de pedra contra o veículo de transporte por terceiro - Fortuito externo - Evento imprevisível e inevitável, mas completamente desligado da organização do negócio e da atividade exercida - Excludente da responsabilidade objetiva - Precedentes do STJ - Ação improcedente - Recurso da autora desprovido - Recurso da ré provido.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados (fls. 514/520 e-STJ).

No recurso especial, apontou-se contrariedade aos artigos 535, II, do CPC, 17 e 21, do Decreto-lei 2.681/1912, 186 e 927 do Código Civil. Buscou inicialmente a recorrente demonstrar a existência de omissão no acórdão. Debateu sobre a responsabilidade objetiva da transportadora e o seu dever de indenizar os danos emergentes e morais decorrentes do ilícito. Citou jurisprudência pretensamente favorável à sua tese.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, por entender não configuradas as contrariedades alegadas, e firme na consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte.

No agravo, a recorrente ratifica as violações indicadas no especial, e pleiteia a reforma da decisão.

Quanto à alegada violação ao artigo 535, I e II, do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas de forma fundamentada todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade (EDcl no Ag 1296255/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 26.9.2013; AgRg no AREsp 39428/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 4.10.2013).

Ademais, a decisão de excluir a responsabilidade da empresa, já que ela não contribui para o evento danoso, sendo um caso de caso fortuito externo, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Neste sentido

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. FORÇA MAIOR. FATO DE TERCEIROS. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

I. Constitui motivo de força maior, a isentar de responsabilidade a empresa de transporte de passageiros, o fato de terceiro que arremessa pedra no ônibus e fere passageiro.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 247349/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 26/2/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. VALOR ÍNFINO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. ART. 511, § 2º, DO CPC. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PESSOAS. MORTE DE PASSAGEIRO. "BALA PERDIDA". FATO DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, diferentemente do que ocorre na total ausência de preparo, a mera insuficiência não conduz necessariamente à deserção do recurso especial. Precedentes.

2. Afasta a responsabilidade objetiva da ré o fato de terceiro, equiparado a caso fortuito, que não guarda conexão com a exploração do transporte.

3. Não está dentro da margem de previsibilidade e de risco da atividade de transporte ferroviário o óbito de passageiro vitimado por disparos de arma de fogo praticados por terceiro (bala perdida). Referida situação constitui exemplo clássico de fortuito externo capaz de romper o nexo causal entre o dano e a conduta da transportadora ré.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRG no REsp 1049090/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 19/8/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inviável, portanto, o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0326048-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 638.800 / SP**

Números Origem: 00062406220018260004 004010062401 24634005 4010062401 62406220118260004

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LILIAN CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIRCEU ANTÔNIO APARECIDO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
IVO MUSETTI RAMOS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LILIAN CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIRCEU ANTÔNIO APARECIDO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
IVO MUSETTI RAMOS DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.